

Acórdão: 2.640/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060106518-07
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Minas Goiás S.A Transportes
Coobrigado: Abelha Rainha Ind. e Com. de Cosméticos Ltda
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/outro(s)
PTA/AI: 02.000155347-62
CNPJ: 17245325/0006-41 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA. A acusação relatada no Auto de Infração de transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal hábil, em razão de suposta divergência entre as mercadorias transportadas e as discriminadas nas notas fiscais que acompanhavam o trânsito, não coaduna com a capitulação apontada pelo Fisco que diz respeito a divergência no tocante à quantidades, espécies, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série (art. 149, III do RICMS/96). Infração não caracterizada. Canceladas as exigências de ICMS, MR e MI (art.55, inciso II da Lei 6763/75). Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido, por unanimidade e não provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acompanhadas de notas fiscais desclassificadas pelo fisco, eis que não continham discriminação dos respectivos produtos.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.381/01/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento cancelando-se, assim, as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, II, Lei 6763/75).

Inconformada, a Recorrente, Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão fls. 127/132, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls.135/140), requerendo, ao final, o seu não provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 141/144, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A decisão da 1ª Câmara, exarada em 07 de agosto de 2001, consubstanciada no acórdão de fls. 120, não merece reparos.

Dentro do contexto do lançamento, a transportadora pode figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Isto pelo fato de a ação fiscal ter se dado no momento do trânsito da mercadoria. Não é necessário muito alongar e basta este dado para se aplicar a legislação vigente, especificamente o art. 21, II, “c”, da Lei 6763/75, que diz da solidariedade pela responsabilidade da obrigação tributária do transportador em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal.

O Fisco entendeu que os documentos fiscais não se prestavam a acobertar a operação e concluiu que a mercadoria estava desacobertada de documento fiscal, aplicando, assim, os preceitos legais pertinentes.

Portanto, a este ângulo e a esta fundamentação, a Autuada detém legitimidade passiva e correta está sua eleição pelo Fisco, na peça de autuação.

No entanto, a Autuada somente não permanece no pólo passivo, tendo em visto que o lançamento é improcedente.

Acusa o Fisco de que havia divergência entre a mercadoria descrita nas Notas Fiscais com as encontradas. Porém, percebe-se que a mercadoria era a mesma, seja a descrita por agrupamento nas notas fiscais que acobertavam a operação (fls. 17, fls. 21, fls. 24/25 e fls. 28/29), seja nas listagens que continham códigos individualizados dos produtos (fls. 18, fls. 22, fls. 26 e fls. 30), seja na listagem elaborada pelo Fisco (relação de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, fls. 8/15).

É bem certa a afirmação fiscal de que as listas, por si só, não são capazes de acobertarem o transporte das mercadorias. No entanto, observando as listas e as respectivas notas fiscais, juntamente com o catálogo dos produtos, não se vê dissonância da mercadoria, não se chegando à conclusão de que outras são as mercadorias que estão sendo transportadas.

O que houve, na discriminação das mercadorias nas Notas Fiscais, foi um agrupamento dentro de um determinado fim. Por exemplo, mercadorias com fim capilar, mercadorias infantis, mercadorias com fins corporais, etc.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não há que se dizer em desacobertamento de documento fiscal para o presente caso, razão pela qual não pode prosperar, com todo o respeito, o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencida a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Relatora), que lhe dava provimento. Designado Relator o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor). Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume e pela Recorrente/Autuada o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, Roberto Nogueira Lima e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 21/06/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

MLR